



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411133

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2352426-42.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ELCIO TRUJILLO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 48.862

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões fls. 719 e 760/762 (autos da ação de origem) que, em fase de cumprimento da sentença em ação de obrigação de fazer, determinaram o prosseguimento do feito, diante do decidido em sede de v. acórdão (Agravo de Instrumento nº 2013926-77.2024.8.26.000), autorizando o levantamento de valores pelos recorridos (processo nº 0000007-70.2023.8.26.0071 – 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru).

Em busca de reforma, sustentam as agravantes que os valores bloqueados nos autos devem ser revertidos e destinados ao processo de recuperação judicial.

Pois bem.

Não conheço do agravo de instrumento.

A indicada decisão recorrida – fls. 719 (autos da ação de origem) - cuida-se, em realidade, de **DESPACHO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORDINATÓRIO DE MERO EXPEDIENTE.

“Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsias, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes”
(STJ-4ª Turma, REsp 195.848-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 448).

Aplicável, no caso, a regra do art. 1.001¹, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III², do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator

¹ “**Art. 1.001.** Dos despachos não cabe recurso.”

² “**Art. 932.** Incumbe ao Relator:

.....
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”